



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

1. Introdução

É considerável o uso das redes e mídias na ampliação do espaço público para o exercício da participação direta do cidadão em discussões e deliberações de interesse geral. Do mesmo modo, não há como negar sua influência nos processos eleitorais e, por conseguinte, sua importância como objeto do direito.

Sabe-se que a comunicação institucional, eficiente e assertiva, por meio da imprensa, gera resultados positivos para a imagem institucional e, principalmente, para que tenhamos uma sociedade bem informada e consciente das escolhas que fará nas urnas.

Técnicas e metodologias permitem conhecer os procedimentos que podem ser adotados e as atitudes favoráveis nas situações de apresentação do trabalho nos espaços midiáticos no cotidiano.

Trata-se, portanto, da contratação do curso **Relacionamento com mídias e redes**, parte integrante do projeto de capacitação continuada de magistrados, FoCo Eleitoral, proposta para o ano de 2021. A ação de capacitação tem como público-alvo, os magistrados da Justiça eleitoral.

A proposta metodológica da capacitação que ora se propõe tem por finalidade propiciar aos magistrados e servidores subsídios para nortear sua ação nas redes e mídias, como representante da Justiça Eleitoral, frente aos desafios dos cenários políticos atuais, com vistas a garantir o fortalecimento da credibilidade da Justiça Eleitoral e a proximidade com os cidadãos.

2. Objeto

Contratação do curso Relacionamento com mídias e redes, fechado, on line, ao vivo (aulas síncronas), transmitido pela plataforma zoom, com sala de aula invertida (e-mail dos participantes) e materiais didáticos em videoaulas, textos e podcasts do formador, que será disponibilizado aos alunos. A capacitação será realizada para 120 (cento e vinte) alunos, carga horária de 18h/a, distribuídas em 3 (três) turmas, de 6 (seis) h/a cada, sendo 3h diárias, em duas semanas consecutivas, e o máximo de 40 alunos por turma.

3. Diretrizes

3.1. Normativos que disciplinam os serviços a serem contratados

- Lei nº 8666/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. (art. 25, II c/c art. 13, VI);
- Súmulas do TCU nºs 39 e 252;

4. Diretrizes específicas

4.1 Justificativa da contratação

Preparação dos magistrados para atender às solicitações da imprensa quanto à matéria da Justiça Eleitoral, principalmente quanto aos questionamentos sobre as eleições vindouras, considerando o cenário de crise e desinformação, assim como esclarecer aos participantes sobre a importância do espaço das mídias para os resultados da imagem institucional perante a sociedade.

4.2 Referência aos instrumentos de planejamento

O evento não foi previsto no Plano Anual de Trabalho da EJEMG – PAT 2020, mas será realizado em substituição ao CFI - Curso de Formação Inicial. O tema atende ao Objetivo Estratégico 6 - Aperfeiçoamento da gestão de pessoas, do PETRE 2016-2021.

5. Histórico de contratações

Não houve outra contratação desta natureza.

6. Resultados esperados

Espera-se que ao final da capacitação, os magistrados sejam capazes de:

- aplicar diversas técnicas de comunicação verbal e não verbal que possibilitem melhorar a apreensão da mensagem enviada aos seus interlocutores, no caso à sociedade e à imprensa, nas diversas mídias, com as competências de raciocínio lógico-crítico, de criatividade e de postura ética e senso de responsabilidade social, trabalhando as questões do conhecimento, dos procedimentos e das atitudes no contexto e de acordo com os atos normativos que regem as abordagens de comunicação em momento eleitoral.

7. Requisitos da contratação

Profissional com notória especialização e experiência em comunicação social.

8. Justificativa da escolha do prestador de serviços

Após consultar o mercado e diversas empresas, chegou-se a Gabriel Collaço, da empresa **Conversas que ficam**, CNPJ nº 34.484.785/0001-37, considerado o formador mais adequado para atender aos objetivos da ação educacional proposta, desenvolvendo curso interno com conteúdo e metodologia solicitados por este Tribunal.

Trata-se de empresário individual, com qualificação e experiências compatíveis para atender as novas exigências do mercado atual.

É certo que a atuação do profissional selecionado deve ser determinante para o alcance dos resultados pretendidos, caracterizando a natureza singular do serviço.

O instrutor destacado para ministrar o curso, **Gabriel Henrique Collaço**, é Jornalista, formado em Comunicação Social - Jornalismo, pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali).

É especialista em Jornalismo Cultural, pela Pontifícia Universidade de São Paulo (PUC/SP), em Metodologia para Educação a Distância, em Docência do Ensino Superior e em Marketing Digital e Comércio Eletrônico, pela Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul).

Leciona em cursos de Pós-Graduação, presenciais e virtuais; é assessor pedagógico e coordenador de EaD da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina (Esmesc).

Autor de livros, de materiais didáticos e revisor de periódicos.

Atualmente é formador e Tutor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam/STJ).

Conforme se observa acima, a escolha do instrutor, **Gabriel Henrique Collaço**, se deu em razão da singularidade do objeto desta capacitação, dos serviços técnicos especializados e da notória especialização do docente sobre o tema, portanto, inviável será a competição.

"A solução (objeto) é singular quando, além de ser insuscetível de definição e julgamento por critérios objetivos, é também revestida de complexidade especial, invulgar, extraordinária, sui generis, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um prestador notoriamente especializado, como no caso descrito no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93. (1)

Observa-se que a contratação está em conformidade com parâmetros enunciados pelo Tribunal de Contas da União:

ENUNCIADO: O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, no artigo "Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?", explica:

"Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si. Ademais disso, cada turma, porque composta de pessoas, também possui características que distinguem uma da outra, o que torna cada aula diferente uma da outra. Um grupo maior se comporta diferente de um com menos participantes; uma turma pode ser mais indagadora do que outra; uma turma pode ser heterogênea em relação à experiência e grau de escolaridade. Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar." Disponível

em: http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_3_2_03.pdf

Na visão desta unidade, o instrutor indicado é indiscutivelmente o mais adequado à satisfação da necessidade de treinamento diagnosticada, nos termos do art. 25, §1º, da Lei nº 8.666/93.

9. Viabilidade e fiscalização do contrato

Considera-se viável a contratação mediante inexigibilidade de licitação, em razão de tratar-se de serviços técnicos especializados, possuir o serviço natureza singular e de profissional de notória especialização, em atendimento ao disposto no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

No caso de ser aprovada, serão fiscais do contrato, as servidoras da Seduc, Maria Glória de Melo, como titular, e Andréa Cândida Amorim, como suplente.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2021.

Maria Glória de Melo
Técnico judiciário -seduc

Andréia Santos da Silveira Matos
chefe da Seduc



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉIA SANTOS DA SILVEIRA MATOS**,
Técnico Judiciário, em 10/08/2021, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA GLÓRIA DE MELO**, **Técnico Judiciário**,
em 11/08/2021, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1899894** e o código CRC **E8CD55C0**.

0007770-02.2021.6.13.8000

1899894v15